



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Gaspar
1ª Vara

Autos nº 0302174-63.2015.8.24.0025
Ação: Recuperação Judicial/PROC
Autor: Confecções Andrimalhas Ltda.

Vistos etc.

1. Recebo a emenda à inicial, deferindo-a.

2. Trata-se de pedido de recuperação judicial formulado por **Confecções Andrimalhas Ltda.**, já qualificada nos autos, por meio do qual pretende possibilitar a superação da situação de crise econômico-financeira que enfrenta, com fundamento no art. 52 da Lei 11.101/2005, com requerimentos de dispensa de apresentação de certidões negativas, da suspensão das ações ou execuções que figure como parte demandada, da impossibilidade dos credores inscreverem seu nome no rol dos órgãos de proteção ao crédito ou, caso tenham efetivado, a sua exclusão e, ainda, a expedição de ofício ao SPC, SERASA, CADIN e Cartório de Títulos e Protestos deste Município, para que sejam impedidos de prestarem qualquer informação desabonadora, em ambos os casos, sob pena de multa diária e, ainda, a proibição de interrupção dos serviços, com a comunicação por meio de ofício às empresas: CELESC, SAMAE, VIVO e TPA SERVIÇOS EM INFORMÁTICA LTDA. ME. e, ao final, a concessão da recuperação judicial, nos termos do art. 58 da legislação pertinente. Requereu em conjunto com a emenda à inicial a determinação para liberação das garantias líquidas, que por ventura estejam vinculadas aos contratos firmados com as instituições financeiras discriminadas na relação de credores.

É o breve relato.

Decido.

3. Dispõe o art. 47 da Lei 11.101/2005:

“A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica”.

3.1. De início, esclareço à requerente ser incabível o pedido para que seja

1



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Gaspar
1ª Vara

dispensada da apresentação das certidões negativas, tendo em vista que, somente por ora se torna inexigível, uma vez que na forma do art. 57 da Lei 11.101/2005, estas deverão constar nos autos, depois do "plano de recuperação ser aprovado pela assembleia-geral de credores ou decorrido o prazo previsto no art. 55 desta Lei sem objeção de credores, o devedor apresentará certidões negativas de débitos tributários" (art. 57).

3.2. No tocante ao pleito para que os credores se abstenham de inscrever o nome da demandante no rol de inadimplentes ou caso já efetivado, que realizem a exclusão e, ainda, que não efetuem protesto de títulos, com a conseqüente suspensão de qualquer publicidade restritiva em seu nome, sob pena de multa diária, o art. 59 da Lei 11.101/2005 disciplina que "*O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1º do art. 50 desta Lei*".

Dessa feita, impende asseverar que o presente momento, serve apenas para possibilitar o processamento do pedido, porquanto ainda não há o deferimento da recuperação judicial, que aí será operacionalizada a efetivação das novações.

Na lições de Fabio Ulhoa Coelho:

"O deferimento do processamento da recuperação judicial não tem o efeito e impedir ou sustar o protesto de títulos de dívida do impetrante. Entre os efeitos deste ato judicial não listou a lei o de obstar o protesto, porque ele não diz respeito somente à sociedade empresária recuperada, na condição de devedora principal do título, mas alcança os coobrigados, sendo até mesmo, por força de norma da legislação cambiária, indispensável à conservação de direitos¹.

A respeito, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

"DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO DE PROCESSAMENTO. SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES. STAY PERIOD. SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO, MANTIDO O DIREITO MATERIAL DOS CREDITORES. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES E TABELIONATO DE PROTESTOS. POSSIBILIDADE. EN. 54 DA JORNADA DE DIREITO COMERCIAL I DO CJF/STJ.

1. Na recuperação judicial, apresentado o pedido por empresa que busca o soerguimento, estando em ordem a petição inicial - com a documentação exigida pelo art. 51 da Lei n. 11.101/2005 -, o juiz deferirá o processamento do pedido (art. 52), iniciando-se em seguida a fase de formação do quadro de credores, com apresentação e habilitação dos créditos.

2. Uma vez deferido o processamento da recuperação, entre outras providências a

¹ Comentários à lei de falências e de recuperação de empresas. 7. Ed. São Paulo: Saraiva, 2010.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Gaspar
1ª Vara

serem adotadas pelo magistrado, determina-se a suspensão de todas as ações e execuções, nos termos dos arts. 6º e 52, inciso III, da Lei n. 11.101/2005.

3. A razão de ser da norma que determina a pausa momentânea das ações e execuções - *stay period* - na recuperação judicial é a de permitir que o devedor em crise consiga negociar, de forma conjunta, com todos os credores (plano de recuperação) e, ao mesmo tempo, preservar o patrimônio do empreendimento, o qual se verá liberto, por um lapso de tempo, de eventuais restrições de bens imprescindíveis à continuidade da atividade empresarial, impedindo o seu fatiamento, além de afastar o risco da falência.

4. Nessa fase processual ainda não se alcança, no plano material, o direito creditório propriamente dito, que ficará indene - havendo apenas a suspensão temporária de sua exigibilidade - até que se ultrapasse o termo legal (§ 4º do art. 6º) ou que se dê posterior decisão do juízo concedendo a recuperação ou decretando a falência (com a rejeição do plano).

5. Como o deferimento do processamento da recuperação judicial não atinge o direito material dos credores, não há falar em exclusão dos débitos, devendo ser mantidos, por conseguinte, os registros do nome do devedor nos bancos de dados e cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, assim como nos tabelionatos de protestos. Também foi essa a conclusão adotada no Enunciado 54 da Jornada de Direito Comercial I do CJF/STJ. 6. Recurso especial não provido (Quarta Turma, REsp 1374259/MT, RECURSO ESPECIAL 2011/0306973-4, rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 2-6-2015 - grifei).

Em igual linha:

"RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO. DÍVIDAS COMPREENDIDAS NO PLANO. NOVAÇÃO. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. PROTESTOS. BAIXA, SOB CONDIÇÃO RESOLUTIVA. CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES PREVISTAS NO PLANO DE RECUPERAÇÃO. 1. Diferentemente do regime existente sob a vigência do DL nº 7.661/45, cujo art. 148 previa expressamente que a concordata não produzia novação, a primeira parte do art. 59 da Lei nº 11.101/05 estabelece que o plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido. 2. A novação induz a extinção da relação jurídica anterior, substituída por uma nova, não sendo mais possível falar em inadimplência do devedor com base na dívida extinta. 3. Todavia, a novação operada pelo plano de recuperação fica sujeita a uma condição resolutiva, na medida em que o art. 61 da Lei nº 11.101/05 dispõe que o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convocação da recuperação em falência, com o que os credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, deduzidos os valores eventualmente pagos e ressalvados os atos validamente praticados no âmbito da recuperação judicial. 4. **Diante disso, uma vez homologado o plano de recuperação judicial, os órgãos competentes devem ser oficiados a providenciar a baixa dos protestos e a retirada, dos cadastros de inadimplentes, do nome da recuperanda e dos seus sócios, por débitos sujeitos ao referido plano, com a ressalva expressa de que essa providência será adotada sob a condição resolutiva de a devedora cumprir todas as obrigações previstas no acordo de recuperação** 5. **Recurso especial provido.** [...] [...] Outrossim, também há de se considerar que nem todos os créditos estão sujeitos à novação - como é o caso daqueles posteriores ao pedido de recuperação - de modo que anotações derivadas de dívidas excluídas do plano não ficam sujeitas às baixas em questão.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Gaspar
1ª Vara

Finalmente, vale registrar que essas baixas somente deverão ocorrer depois que a novação estiver produzindo efeitos. Nesse sentido, a interpretação sistemática do art. 59 da Lei nº 11.101/05 evidencia que, ao mencionar o "plano de recuperação", o caput na verdade pressupõe a homologação desse plano. Tanto é assim que os seus parágrafos 1º e 2º versam justamente sobre a natureza e o recurso cabível contra essa decisão homologatória. Assim, conclui-se que a novação dos créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial somente produz efeitos após a homologação judicial do respectivo plano. E nem poderia ser diferente, pois só após essa homologação é que o próprio plano de recuperação judicial surtirá efeitos" (STJ - Terceira Turma, REsp 1260301/DF, rel.^a Min.^a Nancy Andrighi, j. 14/8/2012, grifou-se).

O e. Tribunal de Justiça de Santa Catarina não discrepa:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DOS EFEITOS DOS PROTESTOS E RETIRADA DE RESTRIÇÕES DE ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO ANTES DE HOMOLOGADO O PLANO DE RECUPERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NOVAÇÃO DAS DÍVIDAS QUE OCORRE SOMENTE APÓS A HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. "[...] a primeira parte do art. 59 da Lei nº 11.101/05 estabelece que o plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido. [...] 4. **Diante disso, uma vez homologado o plano de recuperação judicial, os órgãos competentes devem ser oficiados a providenciar a baixa dos protestos e a retirada, dos cadastros de inadimplentes, do nome da recuperanda e dos seus sócios, por débitos sujeitos ao referido plano, com a ressalva expressa de que essa providência será adotada sob a condição resolutiva de a devedora cumprir todas as obrigações previstas no acordo de recuperação** 5. Recurso especial provido. [...] (STJ. REsp 1260301/DF, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 14/08/2012, DJe 21/08/2012)". TODAVIA, NO CASO CONCRETO O PLANO DE RECUPERAÇÃO FOI HOMOLOGADO NO CURSO DO AGRAVO. IMPEDIMENTO PARA DEFERIMENTO DA SÚPLICA SUPERADO. CONCESSÃO DO PEDIDO E MANUTENÇÃO DA LIMINAR DEFERIDA NESTA INSTÂNCIA, MAS POR FUNDAMENTO DIVERSO. PARTICIPAÇÃO DA AGRAVANTE EM PROCESSOS LICITATÓRIOS. DISPENSA DA CERTIDÃO NEGATIVA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. PARA CONTRATAÇÃO COM O PODER PÚBLICO. DECISÃO AGRAVADA AMPARADA PELO ART. 52, II, DA LEI N. 11.101/05. CERTIDÃO EXIGIDA PELO ART. 31, II, DA LEI N. 8.666/93. DECISÃO MANTIDA NESTE PONTO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO" (TJSC, AI 2012.084749-8, de Blumenau, rel. Des. Cinthia Beatriz da Silva Bittencourt Schaefer, j. 12-3-2015, grifou-se).

Ou, ainda:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRETENSÃO DE SUSPENSÃO DOS EFEITOS DOS PROTESTOS E IMPEDIMENTO PARA NOVOS PROTESTOS. **NÃO ACOLHIMENTO. AUSÊNCIA**



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Gaspar
1ª Vara

DE PREVISÃO LEGAL, BEM COMO A NOVAÇÃO DAS DÍVIDAS ACONTECERÁ APÓS A HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO. A PARTIR DAÍ SE PODERÁ FALAR EM ACOLHIMENTO DA PROVIDÊNCIA ALMEJADA. Recurso conhecido e desprovido" (TJSC, AI 2014.011360-9, de Brusque, rel. Des. Guilherme Nunes Born, j. 24-7-2014).

Assim, o momento oportuno para averiguação dos pedidos para não efetivação/exclusão do nome da parte demandante dos órgãos de restrição ao crédito é com a homologação do plano de recuperação.

3.3. A respeito dos pretensos pedidos para obstar a interrupção dos serviços das concessionárias/empresas: CELESC, SAMAE, VIVO e TPA Serviços em Informática Ltda. ME., trago à baila os acórdãos do rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz:

"ADMINISTRATIVO. CAUTELAR INOMINADA A PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PEDIDO PARA IMPEDIR A INTERRUPTÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA À EMPRESA RECUPERANDA. PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL INICIADO. INADMISSIBILIDADE DO CORTE NO FORNECIMENTO DE ENERGIA SOMENTE EM RELAÇÃO AS FATURAS VENCIDAS ANTERIORMENTE AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 'as contas anteriores ao pedido de recuperação judicial estão sujeitas aos seus efeitos e deverão ser pagas de acordo com o plano aprovado. As contas que se vencerem após o pedido de recuperação judicial não se submetem aos seus efeitos e, inadimplidas, autorizam a suspensão do serviço pela concessionária, desde que observadas as formalidades da lei.' (TJSP, AI n. 523.556.450/0, Rel. Des. Pereira Calças, j. 29.5.2008)". (TJSC, AI 2014.027412-7 e 2014.024487-0, de Blumenau, j. 9-12-2014 e 16-12-2014).

O Des. Elliot Akel, do Tribunal de Justiça de São Paulo, relator do acórdão AI 601.507-4/0-00, enfatiza:

"Nesse passo, a apresentação do pedido de recuperação judicial ou mesmo o deferimento de seu processamento, por si só, não isenta a beneficiário da moratória de arcar com as tarifas para não ver interrompido o fornecimento de energia elétrica ou gás. O cumprimento de tal obrigação constitui o mínimo para se considerar - viável uma indústria" (j. 17-12-2008).

Portanto, não há que se falar em moratória quanto às faturas vencidas à propositura da presente ação, porquanto as despesas ordinárias futuras para manutenção da atividade empresarial devem ser quitadas no seu vencimento, devendo no mínimo a



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Gaspar
1ª Vara

empresa em recuperação ter capacidade financeira para tanto, sob pena de restar caracterizado o seu superendividamento, bem como a viabilidade financeira da atividade empresarial, pela autora.

Também não há que se falar em afronta ao disposto no art. 49 da Lei 11.101/2005, já que serão alvo de pagamento nos termos do plano recuperação os créditos existentes até a data do pedido de recuperação, mesmo que seu vencimento seja posterior. Porém em relação as obrigação assumidas posteriormente ao pedido de recuperação, estas deverão ser adimplidas nos seus respectivos termos.

Com efeito, permitir a utilização por parte da autora dos serviços básicos de prestação continuada para o seu funcionamento, após o protocolo da presente ação sem o devido ônus da contraprestação dos serviços, seria acreditar que a empresa não possui condições mínimas para manutenção da sua atividade empresarial e, portanto, inviável o deferimento de sua recuperação judicial.

4. O requerimento para que as instituições financeiras sejam proibidas de reterem valores por meio da trava bancária não se revela possível, porque inexistente demonstração de que os títulos que amparam os créditos que constam nos documentos de fl. 121 e no aditamento de fls. 117-120 foram ou não registrados no Cartório de Registro de Títulos e Documentos ou Cartório de Registro de Imóveis. Medida essa, que deveria ser providenciada antes da análise deste pedido de recuperação judicial, conforme ditames do art. 1.361, § 1º, do Código Civil, já que, uma vez existindo o respectivo registro os créditos possuiriam natureza extraconcursal (art. 49, § 3º, da Lei 11.101/2005), do contrário, qualificam-se como quirografários.

Sobre o assunto, já decidiu o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRAVA BANCÁRIA. CÉDULAS DE CRÉDITO BANCÁRIO AMPARADAS PELA GARANTIA DA CESSÃO FIDUCIÁRIA NÃO PODEM SER CLASSIFICADAS COMO CRÉDITO EXTRACONCURSAL, MAS, SIM, QUIROGRAFÁRIOS, UMA VEZ NÃO REGISTRADAS, NA FORMA DO ART. 1.361, PAR. 1º, DO CC/2002, ANTES DO DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EMPRESA. O DISPOSTO NO PAR. 3º, DO ART. 49, DA LEI 10.101/05, TAMBÉM NÃO SE APLICA AO CASO CONCRETO FACE AO NÃO REGISTRO DA GARANTIA FIDUCIÁRIA DA CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO NO CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS ANTES DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA AGRAVADA. 1. No caso em tela, contudo, as cédulas de crédito bancário garantidas por alienação/cessão fiduciária foram registradas no Ofício de Registro de Títulos e Documentos de Caxias do Sul,



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Gaspar
1ª Vara

domicílio da agravada, somente em 11.10.01 (fls. 211 a 412, 179 a 181), ou seja, após o deferimento do processamento da recuperação judicial, ocorrido em 27.09.11. 2. Ocorre que, conforme determina o artigo 1.361, parágrafo 1º, do Código Civil, o registro do contrato no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor é requisito indispensável para a constituição da propriedade fiduciária, não se tratando tal ato de mera publicização a fim de conferir-lhe efeito erga omnes. Portanto, os créditos decorrentes dos aludidos contratos não podem ser considerados extraconcursais, mas, sim, quirografários, uma vez que, não tendo sido devidamente registrados no domicílio da agravada antes de iniciada a recuperação judicial, não está o agravante na posição de proprietário fiduciário. 3. Aliás, embora o artigo 42 da Lei nº 10.931/04 estabeleça que "a validade e eficácia da Cédula de Crédito Bancário não dependem de registro", também prevê que "as garantias reais, por ela constituídas, ficam sujeitas, para valer contra terceiros, aos registros ou averbações previstos na legislação aplicável". Ainda que a empresa recuperanda não possa ser considerada terceira, todos os seus credores encontram-se nesta condição em relação ao avençado com a instituição bancária recorrente, não podendo as garantias fiduciárias firmadas, portanto, ser opostas em detrimento destes, uma vez que os contratos, tendo sido registrados após o deferimento do processamento da recuperação judicial, não geram efeitos contra terceiros. Logo, sendo as garantias ineficazes perante os demais credores, não pode o agravante receber seu crédito fora da recuperação judicial, a ela se sujeitando, razão pela qual deve ser liberada a trava bancária que recai sobre os contratos registrados após iniciada a recuperação judicial. 4. Daí também a inaplicabilidade do par. 3º do art. 49 da Lei 11.101/05, face ao não registro do crédito bancário e sua garantia no Cartório de Títulos e documentos para valer contra terceiros. 4. Pena pecuniária apropriada para a espécie, face ao descumprimento inicial de ordem judicial. NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO (70047101399, Sexta Câmara Cível, TJRS, rel. Luís Augusto Coelho Braga, j. 24/5/2012).

É o aresto do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO EMPRESARIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. CARÁTER INFRINGENTE. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO GARANTIDA POR CESSÃO FIDUCIÁRIA DE DIREITOS CREDITÓRIOS. NATUREZA JURÍDICA. PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA. NÃO SUJEIÇÃO AO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. O nítido caráter infringente das razões dos embargos de declaração autorizam o seu recebimento como agravo regimental em homenagem aos princípios da fungibilidade recursal e da economia processual. 2. Os créditos garantidos por cessão fiduciária de recebíveis não se sujeitam à recuperação judicial, a teor do que dispõe o art. 49, § 3º, da Lei n. 11.101/2005. 3. No caso concreto, foi determinado nos autos de recuperação judicial que instituição financeira devolvesse, diretamente à empresa recuperanda, os créditos recebidos por cessão fiduciária. Tal decisão representa violação frontal à norma jurídica, uma vez que os créditos garantidos por cessão fiduciária não se subsumem aos efeitos da recuperação judicial (art. 49, § 3º, da Lei n. 11.101/2005), impondo-se, em consequência, a sustação de seus efeitos lesivos ao direito do embargante. 4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se dá provimento. (EDcl no RMS 41646/PA 2013/0085189-5, Min. Antonio Carlos Ferreira, j. 24-9-2013).

7



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Gaspar
1ª Vara

5. Por fim, tendo em vista que a remuneração do administrador judicial é incumbência do juízo, e há que se levar em conta: a) a capacidade de pagamento do devedor; b) o grau de zelo; c) a complexidade; e d) a qualidade do trabalho a ser realizado, aliados a norma especial da legislação pertinente, que estabelece os critérios de remuneração.

Assim, em atenção aos parâmetros de mercado e à capacidade econômica da empresa, mas diante da impossibilidade de antever, neste momento processual, o grau de complexidade do trabalho a ser realizado, considerando ainda que a remuneração devida ao administrador judicial tem natureza de crédito extraconcursal, isto é, conta com preferência no recebimento, com fundamento no disposto nos arts. 24 e 84, I, da Lei 11.101/2005, exsurge adequado fixá-la provisoriamente em 3% (três por cento) do valor atribuído à causa R\$ 100.000,00 (cem mil reais), o que resulta em R\$ 3.000,00 (três mil reais).

De todo modo, provisório que é, o valor da remuneração poderá ser revisto, caso se mostre inadequado.

No tocante às despesas extrajudiciais que poderão surgir com a tramitação desses autos, conforme previsto no art. 24 da Lei 11.101/2005, são de responsabilidade da devedora.

Isso porque:

"De acordo com o art. 84, I e III, a Lei n.º 11.101/05, as 'remunerações devidas ao administrador judicial' não se confundem com 'custas do processo'. Assim, sob pena de abominável enriquecimento ilícito, deve o Administrador da Recuperação Judicial ser reembolsado pelas despesas que eventual e comprovadamente faça para diligenciar ou cumprir suas atribuições fora de sua sede" (TJMG, AI 1.0035.11.007098-0/011, Des. Peixoto Henriques, j. 7/10/2014).

Em relação às despesas necessárias ao cumprimento dos ditames do art. 22, I, "a", da Lei 11.101/2005, considerando serem passíveis de previsão em razão do número de credores apontados na relação que integra o feito e do valor fixo praticado pelos Correios para a expedição de correspondência com aviso de recebimento, determino que sejam antecipadas pela recuperanda, mediante posterior prestação de contas.

6. Isso posto:



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Gaspar
1ª Vara

6.1. Presentes as condições para o cabimento do pedido articulado na inicial, consoante alegações e prova documental trazida as autos, bem como preenchidos os requisitos legais previstos nos artigos 47 c/c 51 da Lei 11.101/2005, DEFIRO o processamento da recuperação judicial da **Confecções Andrimalhas Ltda.**

6.2. Indefiro o pedido de fl. 13, item 41.4., na forma da fundamentação.

6.3. Indefiro os pedido de fl. 14, item 41.5 e o de fl. 120, na forma da fundamentação.

7. Em relação ao Administrador Judicial:

a) Em observância ao disposto nos arts. 21, *caput* e parágrafo único, 24, 33 e 52, I, da Lei 11.101/2005, nomeio o advogado GILSON AMILTON SGROTT, OAB/SC 9022, com endereço profissional na Rua Felipe Schmitt, 31, Sala 302, Centro, Brusque/SC, telefone (47) 3044-7005 e celular 9989-1625, e-mail: gsgrott@terra.com.Br, para administrador judicial, mediante remuneração às expensas do devedor.

Deverá assinar o termo de compromisso, no prazo de 48 horas, conforme orientação do art. 33 da Lei 11.101/2005.

Fixo provisoriamente a remuneração mensal do administrador judicial em 3% do valor dado à causa, que importa em R\$ 3.000,00 (três mil reais).

O primeiro pagamento deverá ocorrer 30 (trinta) dias após a assinatura do termo de compromisso pelo administrador judicial, os demais pagamentos deverão ocorrer sucessivamente, tendo como limite a respectiva data.

Determino que seja o administrador judicial reembolsado pelas despesas que comprovadamente faça para diligenciar ou cumprir suas obrigações fora de sua sede, o que deverá ser feito até o dia 10 do mês subsequente ao da realização das despesas, mediante pagamento direto pela recuperanda ao administrador judicial.

Determino a antecipação pela recuperanda das despesas necessárias ao cumprimento do que determina o art. 22, I, "a", da Lei 11.101/2005, no valor provisório de R\$ 1.000,00, que deverá ser entregue diretamente ao administrador e comprovado nos autos no prazo de 5 (cinco) dias, mediante posterior prestação de contas.

8. Determinações ao Cartório:

a) Nos termos do art. 52, III da Lei 11.101/2005, determino a suspensão de todas as ações ou execuções em trâmite contra a devedora, pelo prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias (art. 6º, §4º), exceto: ações que demandarem quantia ilíquida (art.

9



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Gaspar
1ª Vara

6º, §1º); ações de natureza trabalhista (art. 6º, §2º); execuções fiscais (ressalvada a hipótese de parcelamento - art. 6º, §7º); as relativas a crédito de propriedade (art. 49, §§ 3º e 4º), permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, devendo para tanto ser comunicado as demais Unidades Jurisdicionais desta Comarca, bem como a Justiça Federal e a Justiça do Trabalho de Blumenau/SC;

b) Nos termos do art. 52, V, da Lei 11.101/2005 determino a intimação do Ministério Público e a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento;

c) Nos termos do art. 52, § 1º, da Lei 11.101/2005, determino a expedição de edital, para ser publicado em órgão oficial, o qual deverá conter: o resumo do pedido do devedor e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial, a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito e a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos (que deverão ser apresentadas diretamente ao administrador judicial – art. 7º da Lei 11.101/2005), na forma do art. 7º, § 1º, desta Lei (15 dias), e para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor nos termos do art. 55 desta Lei (30 dias);

d) Nos termos do art. 69, parágrafo único, da Lei 11.101/2005 determino que seja oficiado ao Registro Público de Empresas (art. 3º, II da Lei 8.934/94 - Junta Comercial) a anotação desta recuperação judicial;

e) Anote-se no Cartório Distribuidor desta Comarca a existência de Recuperação Judicial em nome de Confecções Andrimalhas Ltda.;

f) Intime-se o administrador judicial nomeado, na pessoa do profissional responsável pela condução do processo de recuperação judicial, desta decisão e para assinar o termo de compromisso no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

9. Determinações à Requerente:

a) Determino a dispensa da apresentação de certidões negativas para que a devedora exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no art. 69 da Lei n. 11.101/2005, na forma do art. 52, II, da Lei 11.101/2005.

b) Determino que a requerente proceda a apresentação das contas demonstrativas mensais, enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seu administrador (art. 52, IV da Lei 11.101/2005);



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Gaspar
1ª Vara

c) Determino que a demandante proceda a publicação do edital a que diz respeito o art. 52 da Lei 11.101/2005, em jornal de circulação nacional ou regional, conforme o art. 191 da Lei 11.101/2005;

d) Determino que a autora apresente o plano de recuperação judicial no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação da presente decisão, sob pena de convalidação em falência, nos termos do art. 73, II, do referido dispositivo legal (art. 53 da Lei 11.101/2005);

e) Conforme ordena o art. 69 da Lei 11.101/2005, em todos os atos, contratos e documentos firmados pela devedora sujeitos ao procedimento de recuperação judicial deverá ser acrescida, após o nome empresarial, a expressão "em Recuperação Judicial".

f) Na forma do art. 52, § 4º da Lei 11.101/2005, fica a requerente ciente que não poderá desistir do pedido de recuperação judicial, salvo se obtiver aprovação da desistência em assembleia-geral de credores;

g) Com fulcro no art. 66 da Lei 11.101/2005, depois da distribuição do pedido de recuperação judicial, a parte solicitante não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo permanente, salvo evidente utilidade reconhecida por este juízo, depois de ouvido o Comitê, com exceção daqueles previamente relacionados no plano de recuperação judicial;

h) Nos termos do § 3º, do art. 52, da Lei de Falências, caberá à devedora comunicar a suspensão aos juízos competentes.

Gaspar (SC), 8 de outubro de 2015.

Raphael de Oliveira e Silva Borges
Juiz de Direito